SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223784 - MG (2026/0109619-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MONICA BEATRIZ GUERRA
ADVOGADO	:	ANTONIO ROBERTO PEREIRA - MG049832
AGRAVADO	:	JOAO MAURICIO VILLANO FERRAZ - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	LACY KERN NUNES
AGRAVADO	:	ALEXANDRINA SORIANO NUNES JULIVALDO
AGRAVADO	:	DANIEL ROEDEL
AGRAVADO	:	FRANCISCO SORIANO DE SOUZA NUNES
AGRAVADO	:	GERALDO ESPÍNOLA SORIANO DE SOUZA NUNES
AGRAVADO	:	HIRAN ROEDEL
AGRAVADO	:	IRIS SORIANO NUNES MIGLIO
AGRAVADO	:	JUDITH SORIANO DE SOUZA NUNES
AGRAVADO	:	ODA SORIANE NUNES
AGRAVADO	:	RICARDO TORRES NUNES
AGRAVADO	:	ROGÉRIO TORRES NUNES
AGRAVADO	:	RUTH ESPÍNOLA SORIANO DE MELLO
AGRAVADO	:	SARAH ESPÍNOLA SORIANO DE SOUZA NUNES
AGRAVADO	:	TAIS SOUZA NUNES
AGRAVADO	:	TELMA SOUZA NUNES RODRIGUES
AGRAVADO	:	TÚLIO ESPÍNOLA SORIANO DE SOUZA NUNES
AGRAVADO	:	FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	LIZZA BETHONICO ARAGAO - MG077574
INTERES.	:	JOAO MAURICIO VILLANO FERRAZ
ADVOGADA	:	MARCLI MONICA COSTA SOUZA BALBINO - MG047903
INTERES.	:	FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	LEONARDO SCHNEIDER - MG138278

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INCAPACIDADE. PROVA DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO PARA DESCONSTITUIR NEGÓCIO JURÍDICO. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO ADEQUADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE

Documento eletrônico VDA61134537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:54
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 7037ff6b-6aa3-485c-9e87-7035b77ba9a7

DA ESCRITURA PÚBLICA. PROVA EM CONTRÁRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182 do STJ. Reconsideração.

2. Não procede a arguição de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de Justiça se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

3. Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015.

4. O Tribunal aplicou a regra legal de distribuição do ônus da prova, ao exigir da ré a comprovação de fato impeditivo/modificativo/extintivo do direito do autor, diante de robusta prova da incapacidade à época do negócio.

5. No caso, ficou comprovada, nos autos, a existência de vício de consentimento decorrente da incapacidade da vendedora no momento da celebração do negócio jurídico. Para tanto, o acórdão recorrido fundamentou-se em relatórios, laudos e exames médicos, os quais evidenciaram comprometimento cognitivo existente em data anterior à relação jurídica iniciada entre as partes.

6. A revisão das premissas sobre incapacidade da vendedora e validade do negócio jurídico demandaria o reexame do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, visto que a prova dos autos demonstrou a incapacidade no momento do ato, superando a presunção relativa de veracidade da escritura pública.

7. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:54
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 7037ff6b-6aa3-485c-9e87-7035b77ba9a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223784 - MG (2026/0109619-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MONICA BEATRIZ GUERRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA - MG049832
AGRAVADO	:	JOAO MAURICIO VILLANO FERRAZ - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	LACY KERN NUNES
AGRAVADO	:	ALEXANDRINA SORIANO NUNES JULIVALDO
AGRAVADO	:	DANIEL ROEDEL
AGRAVADO	:	FRANCISCO SORIANO DE SOUZA NUNES
AGRAVADO	:	GERALDO ESPÍNOLA SORIANO DE SOUZA NUNES
AGRAVADO	:	HIRAN ROEDEL
AGRAVADO	:	IRIS SORIANO NUNES MIGLIO
AGRAVADO	:	JUDITH SORIANO DE SOUZA NUNES
AGRAVADO	:	ODA SORIANE NUNES
AGRAVADO	:	RICARDO TORRES NUNES
AGRAVADO	:	ROGÉRIO TORRES NUNES
AGRAVADO	:	RUTH ESPÍNOLA SORIANO DE MELLO
AGRAVADO	:	SARAH ESPÍNOLA SORIANO DE SOUZA NUNES
AGRAVADO	:	TAIS SOUZA NUNES
AGRAVADO	:	TELMA SOUZA NUNES RODRIGUES
AGRAVADO	:	TÚLIO ESPÍNOLA SORIANO DE SOUZA NUNES
AGRAVADO	:	FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	LIZZA BETHONICO ARAGAO - MG077574
INTERES.	:	JOAO MAURICIO VILLANO FERRAZ
ADVOGADA	:	MARCLI MONICA COSTA SOUZA BALBINO - MG047903
INTERES.	:	FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	LEONARDO SCHNEIDER - MG138278

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INCAPACIDADE. PROVA DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO PARA DESCONSTITUIR NEGÓCIO JURÍDICO. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO ADEQUADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA. PROVA EM CONTRÁRIO. SÚMULA 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60783271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:21
Código de Controle do Documento: a97c7fb3-e8d1-4104-ae51-7822176dc9d1

AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182 do STJ. Reconsideração.
2. Não procede a arguição de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de Justiça se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.
3. Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015.
4. O Tribunal aplicou a regra legal de distribuição do ônus da prova, ao exigir da ré a comprovação de fato impeditivo/modificativo/extintivo do direito do autor, diante de robusta prova da incapacidade à época do negócio.
5. No caso, ficou comprovada, nos autos, a existência de vício de consentimento decorrente da incapacidade da vendedora no momento da celebração do negócio jurídico. Para tanto, o acórdão recorrido fundamentou-se em relatórios, laudos e exames médicos, os quais evidenciaram comprometimento cognitivo existente em data anterior à relação jurídica iniciada entre as partes.
6. A revisão das premissas sobre incapacidade da vendedora e validade do negócio jurídico demandaria o reexame do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, visto que a prova dos autos demonstrou a incapacidade no momento do ato, superando a presunção relativa de veracidade da escritura pública.
7. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MÔNICA BEATRIZ GUERRA, inconformada com a decisão de fls. 1.882/1.884, proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ.

Nas razões do agravo interno, alega-se a inaplicabilidade do referido óbice sumular.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fls. 1.924-1941).

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes os argumentos trazidos pela parte recorrente, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 1.882/1.884.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MÔNICA BEATRIZ GUERRA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE VÍCIO CITRA*

Documento eletrônico VDA60783271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:21
Código de Controle do Documento: a97c7fb3-e8d1-4104-ae51-7822176dc9d1

> *PETITA – POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO NA INSTÂNCIA RECURSAL – ART. 1.013, §3º, DO CPC – ÓBITO DA PARTE AUTORA NO CURSO DA DEMANDA – TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO DE AÇÃO – NULIDADE DO NEGÓCIO – INCAPACIDADE DO AGENTE – INTERDIÇÃO JUDICIAL – EFEITO EX NUNC – POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A ATOS ANTERIORES – DANOS MORAIS – OCORRÊNCIA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – TERMO INICIAL JUROS DE MORA – PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. A omissão da sentença quanto à análise de tese expressamente suscitada configura vício citra petita, sanável em grau recursal quando presentes os requisitos do art. 1.013, §3º do CPC. A ação ajuizada por pessoa que falece no curso do processo pode ser validamente prosseguida por seus herdeiros quando fundada em pretensões que repercutem em efeitos patrimoniais. Demonstrada a incapacidade absoluta da parte à época do negócio jurídico, é de rigor o reconhecimento de sua nulidade, sendo possível a extensão dos efeitos da interdição posterior aos atos praticados anteriormente, desde que demonstrada a incapacidade do agente no momento da sua realização. Anulado o negócio por incapacidade da parte e demonstrado o abuso de confiança, é cabível a indenização por danos morais. A indenização por danos morais deve ser arbitrada observando-se os critérios punitivo e compensatório da reparação, sem perder de vista a vedação ao enriquecimento sem causa e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A manutenção de capítulo da sentença que fixa os juros moratórios desde a citação, quando apenas a parte vencida recorre, prestigia o princípio da non reformatio in pejus."* (e-STJ, fl. 1153)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1264-1285).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, I e II, e 489, II e IV, do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e omissão relevante no acórdão recorrido, sem enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão, inclusive quanto à distribuição do ônus da prova e à análise da capacidade da vendedora.

(ii) art. 373, I e II, do CPC, porque ocorreu indevida inversão do ônus da prova, ao se exigir da recorrente prova da higidez mental da vendedora, quando o ônus de demonstrar a incapacidade e o vício de consentimento seria dos autores.

(iii) art. 215 do CC, uma vez que a escritura pública, dotada de fé pública e prova plena, não foi validamente infirmada por prova robusta e contemporânea, de modo que a presunção de veracidade não deve ser afastada.

Decido.

De início, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se:

> *"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL. AUMENTO DE SINISTRALIDADE NÃO DEMONSTRADO. ABUSIVIDADE*

Documento eletrônico VDA60783271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:21
Código de Controle do Documento: a97c7fb3-e8d1-4104-ae51-7822176dc9d1

CONFIGURADA.
[...]
4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
[...]
9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido, com majoração de honorários."
(REsp n. 2.065.976/SP, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024, g.n.)

Na hipótese, o Tribunal *a quo* enfrentou expressamente a matéria do ônus da prova, consignando que incumbia à recorrente comprovar a higidez da manifestação de vontade da vendedora, por se tratar de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito dos autores, nos termos do art. 373, II, do CPC, e que a presunção de veracidade dos atos notariais é relativa.

Não se vislumbra, portanto, negativa de prestação jurisdicional, mas mero inconformismo da parte com o resultado que lhe foi desfavorável.

Avançando, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73), compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito, e ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÔNUS DA PROVA. AUTOR QUE DEVE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. AO RÉU COMPETE A PROVA DOS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR, MINIMAMENTE PROVADO. PRECEDENTES. AUTOR QUE PRODUZIU PROVA CONTRÁRIA AO SEU INTERESSE. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 333 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73) quando há manifestação expressa sobre o tema impugnado. Inviável a pretensão recursal que ostenta caráter nitidamente infringente visando rediscutir matéria que já foi analisada pela Corte local. 3. ***Adequada a distribuição do ônus probatório na hipótese em que se atribui ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. Aplicação do art. 333 do CPC/73 (reeditado pelo art. 373 do NCPC)****. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa."*

Documento eletrônico VDA60783271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:21
Código de Controle do Documento: a97c7fb3-e8d1-4104-ae51-7822176dc9d1

(AgInt no REsp 1398346/SP, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONVICÇÃO DO JULGADOR. LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA. PERSUAÇÃO RACIONAL. ÔNUS DA PROVA. CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS. MITIGAÇÃO LIMITADA. ARTIGOS ANALISADOS: 126, 131 E 333 DO CPC.
1. Ação de cobrança ajuizada em 11/4/2006. Recurso especial concluso ao Gabinete em 18/2/2013.
2. Controvérsia que se cinge a definir se o julgamento do mérito da presente demanda, mediante aplicação de juízo de probabilidade (teoria da verossimilhança preponderante), violou a regra de distribuição do ônus da prova e suas consequências processuais.
3. De acordo com o disposto no art. 333 do CPC, ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito; e ao réu, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
4. O ônus da prova, enquanto regra de julgamento - segundo a qual a decisão deve ser contrária à pretensão da parte que detinha o encargo de provar determinado fato e não o fez -, é norma de aplicação subsidiária que deve ser invocada somente na hipótese de o julgador constatar a impossibilidade de formação de seu convencimento a partir dos elementos constante dos autos.
5. Apenas em situações excepcionais, em que o julgador, atento às peculiaridades da hipótese, necessita reduzir as exigências probatórias comumente reclamadas para formação de sua convicção em virtude de impossibilidades fáticas associadas à produção da prova, é viável o julgamento do mérito da ação mediante convicção de verossimilhança. 6. Em contrapartida, permanecendo a incerteza do juiz, decorrente da ausência de produção de prova, em tese, viável do ponto de vista prático, deve-se decidir com base na regra do ônus da prova. 7. No particular, consta expressamente do acórdão recorrido que a recorrida não produziu a prova que lhe competia, inexistindo qualquer peculiaridade apta a flexibilizar a exigência de dilação probatória. Caracteriza-se, assim, a hipótese clássica de incidência do ônus da prova. 8. Recurso especial provido."
(REsp 1364707/PE, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI,** TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014, g.n.)

In casu, o Tribunal *a quo* manteve a declaração de nulidade da escritura pública de compra e venda ao reconhecer a existência de vício de consentimento decorrente da incapacidade da vendedora no momento da celebração do negócio jurídico. Para tanto, fundamentou-se em relatórios e laudos médicos, bem como em exame de ressonância magnética realizado vinte dias após a avença, os quais evidenciaram comprometimento cognitivo existente desde 2008. Embora tenha reconhecido a presunção de veracidade inerente ao ato notarial, o acórdão consignou tratar-se de presunção relativa, afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos. Destacou, ainda, a ausência de elementos apresentados pela adquirente capazes de demonstrar a plena capacidade mental da vendedora. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"A parte Requerida/Apelante sustenta que a sentença teria indevidamente invertido o ônus da prova, ao exigir que demonstrasse a higidez do consentimento da vendedora à época da lavratura da escritura pública. Aduz, ainda, que a curatela foi deferida em momento posterior à celebração do negócio jurídico, e que os efeitos da interdição não retroagem, sendo o ato presumivelmente válido. Por fim, alega que os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a presunção de veracidade da escritura pública.

Documento eletrônico VDA60783271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:21
Código de Controle do Documento: a97c7fb3-e8d1-4104-ae51-7822176dc9d1

Razão, contudo, não lhe assiste.
Conforme se extrai do conjunto probatório, a venda do imóvel foi formalizada mediante escritura pública lavrada em 27 de setembro de 2010. Pouco mais de um ano após a alienação, em novembro de 2011, sobreveio decisão judicial que decretou a curatela provisória da vendedora por incapacidade decorrente de enfermidade mental, com diagnóstico de Alzheimer (doc. ordem nº 78, fls.20.).
Conforme pacífica jurisprudência, a sentença de interdição possui natureza constitutiva, pois não se limita a declarar uma incapacidade preexistente, mas também a constituir uma nova situação jurídica de sujeição do interdito à curatela, com efeitos ex nunc.
(...)
No presente caso, foram juntados aos autos diversos relatórios e laudos médicos que atestam que, desde o ano de 2008, a vendedora apresentava comprometimento cognitivo progressivo, associado à demência degenerativa, com prejuízo significativo de memória, linguagem e capacidade de julgamento.
(...)
Não obstante a parte Requerida/Apelante alegar que os documentos médicos apresentados nos autos seriam todos posteriores à celebração do contrato de compra e venda, e, portanto, incapazes de demonstrar a incapacidade da vendedora à época do ato jurídico, tenho que o seu argumento não resiste à análise dos elementos probatórios dos autos.
Embora os laudos médicos estejam datados de 2011, constata- se que foram subscritos por profissionais que acompanhavam clinicamente a parte Autora há mais de uma década, os quais, inclusive, relataram com clareza a progressão do quadro demencial desde 2008, registrando evolução neurológica compatível com Doença de Alzheimer e comprometimento do discernimento ao longo do tempo.
Além disso, o exame de ressonância magnética realizado pela falecida autora em 08/10/2010, supra colacionado, apresenta, com base técnica, laudo apontando a hiperintensidade em T2 e hipointensidade em T1, com hiperintensidade predominante em T2-FLAIR, indicando, segundo interpretação médica posterior, possibilidade de Doença de Alzheimer (DA).
Esse exame é particularmente relevante, pois foi realizado vinte dias após a formalização do negócio jurídico (a escritura pública de compra e venda é datada de 27/09/2010, conforme documento de ordem nº 04, fl. 08), demonstrando que a vendedora já se submetia a investigação diagnóstica diante de indícios clínicos e comportamentais sugestivos de deterioração cognitiva, o que corrobora o histórico clínico anterior indicado pelos profissionais de saúde.
Assim, ***o conjunto probatório permite inferir, com segurança, que o estado de incapacidade da falecida Autora já se manifestava de modo sensível no momento da celebração do negócio jurídico, afastando a presunção de validade da manifestação de vontade e evidenciando vício na formação do contrato, nos termos do artigo 104, I, e 166, I, do Código Civil.*** *Ademais,* ***a parte Requerida/Apelante não produziu qualquer contraprova apta a demonstrar a higidez mental da vendedora à época da alienação, ônus que lhe competia por se tratar de fato modificativo, extintivo e impeditivo do direito autoral, nos exatos termos do disposto no art. 373, II do CPC.***
Cumpre salientar que, embora os atos notariais gozem de presunção de veracidade e legalidade, tal presunção é relativa (juris tantum), podendo ser afastada mediante prova robusta em sentido contrário, como ocorreu no presente caso. O art. 215 do Código Civil não impede que se reconheça a invalidade do ato quando ausente requisito essencial — no caso, a capacidade do agente (art. 104, I, do CC)." (e-STJ, fls. 1.172/1.180)

Assim, segundo o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, a parte autora desincumbiu-se do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, mediante a

Documento eletrônico VDA60783271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:21
Código de Controle do Documento: a97c7fb3-e8d1-4104-ae51-7822176dc9d1

demonstração, por prova robusta, da incapacidade da vendedora à época da celebração do negócio jurídico. Diante desse quadro, incumbia à parte ré comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, notadamente a plena higidez mental da vendedora. Nesse contexto, não procede a alegação de violação às regras de distribuição do ônus da prova.

Por fim, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de atribuir validade absoluta às declarações constantes na escritura pública, para elidir a invalidade do negócio jurídico, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em razão do óbice da Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo a prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60783271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:21
Código de Controle do Documento: a97c7fb3-e8d1-4104-ae51-7822176dc9d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.223.784 / MG

Número Registro: 2026/0109619-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000250618519006 27376958120128130024

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MONICA BEATRIZ GUERRA
ADVOGADO	: ANTONIO ROBERTO PEREIRA - MG049832
AGRAVADO	: JOAO MAURICIO VILLANO FERRAZ - ESPÓLIO
AGRAVADO	: LACY KERN NUNES
AGRAVADO	: ALEXANDRINA SORIANO NUNES JULIVALDO
AGRAVADO	: DANIEL ROEDEL
AGRAVADO	: FRANCISCO SORIANO DE SOUZA NUNES
AGRAVADO	: GERALDO ESPÍNOLA SORIANO DE SOUZA NUNES
AGRAVADO	: HIRAN ROEDEL
AGRAVADO	: IRIS SORIANO NUNES MIGLIO
AGRAVADO	: JUDITH SORIANO DE SOUZA NUNES
AGRAVADO	: ODA SORIANE NUNES
AGRAVADO	: RICARDO TORRES NUNES
AGRAVADO	: ROGÉRIO TORRES NUNES
AGRAVADO	: RUTH ESPÍNOLA SORIANO DE MELLO
AGRAVADO	: SARAH ESPÍNOLA SORIANO DE SOUZA NUNES
AGRAVADO	: TAIS SOUZA NUNES
AGRAVADO	: TELMA SOUZA NUNES RODRIGUES
AGRAVADO	: TÚLIO ESPÍNOLA SORIANO DE SOUZA NUNES
AGRAVADO	: FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Documento eletrônico VDA61046266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:48
Código de Controle do Documento: feb8b902-a22a-4878-91c6-04cb7f01838c

ADVOGADA : LIZZA BETHONICO ARAGAO - MG077574
INTERES. : JOAO MAURICIO VILLANO FERRAZ
ADVOGADA : MARCLI MONICA COSTA SOUZA BALBINO - MG047903
INTERES. : FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LEONARDO SCHNEIDER - MG138278

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MONICA BEATRIZ GUERRA
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO PEREIRA - MG049832
AGRAVADO : JOAO MAURICIO VILLANO FERRAZ - ESPÓLIO
AGRAVADO : LACY KERN NUNES
AGRAVADO : ALEXANDRINA SORIANO NUNES JULIVALDO
AGRAVADO : DANIEL ROEDEL
AGRAVADO : FRANCISCO SORIANO DE SOUZA NUNES
AGRAVADO : GERALDO ESPÍNOLA SORIANO DE SOUZA NUNES
AGRAVADO : HIRAN ROEDEL
AGRAVADO : IRIS SORIANO NUNES MIGLIO
AGRAVADO : JUDITH SORIANO DE SOUZA NUNES
AGRAVADO : ODA SORIANE NUNES
AGRAVADO : RICARDO TORRES NUNES
AGRAVADO : ROGÉRIO TORRES NUNES
AGRAVADO : RUTH ESPÍNOLA SORIANO DE MELLO
AGRAVADO : SARAH ESPÍNOLA SORIANO DE SOUZA NUNES
AGRAVADO : TAIS SOUZA NUNES
AGRAVADO : TELMA SOUZA NUNES RODRIGUES
AGRAVADO : TÚLIO ESPÍNOLA SORIANO DE SOUZA NUNES
AGRAVADO : FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : LIZZA BETHONICO ARAGAO - MG077574
INTERES. : JOAO MAURICIO VILLANO FERRAZ
ADVOGADA : MARCLI MONICA COSTA SOUZA BALBINO - MG047903
INTERES. : FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LEONARDO SCHNEIDER - MG138278

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:48
Código de Controle do Documento: feb8b902-a22a-4878-91c6-04cb7f01838c